

Processo: 00284-2014-021-10-00-4-R0

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS. ESTABILIDADE. AD-MISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO ANTE-RIORMENTE À EC Nº 19/1998. Admitida a empregada, em virtude de aprovação em concurso público, em data anterior à EC nº 19/1998, a ela aplica-se a garantia da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, em sua redação original, a qual não fazia menção à expressão "cargo de provimento efetivo". Consequentemente, a Súmula nº 390 do col. TST, não se aplica ao caso em julgamento. Precedentes do exc. Supremo Tribunal Federal. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE

DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)". Assistida a parte por advogado particular e não pelo ente sindical representativo da categoria, in-



devidos os honorários advocatícios postulados. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

### Relatório

A Exma. Juiz MARTHA FRANCO DE AZE-VEDO, em exercício da MM. 21º Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls. 235/239, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por HILMA TORRES LUSTOSA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para absolvê-la dos pedidos formulados na petição inicial.

A reclamante interpôs recurso ordinário, às fls. 241/262, por meio do qual requer a condenação da reclamada a proceder a sua reintegração ao emprego, bem como a pagar as verbas que indica.

Contrarrazões pela reclamada, às fls. 269/273.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 281/285, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

## **MÉRITO**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-

LÉGRAFOS. ESTABILIDADE. ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO ANTERIORMENTE À EC 19/1998

A reclamante afirmou na petição inicial que foi admitida aos quadros da reclamada em 20.3.1978 mediante aprovação em concurso público, tendo sido dispensa em 20.5.1990 à época do Governo Collor.

Disse ter sido readmitida em 6.12.1994, porquanto anistiada, e mantida na empresa até 17.2.2014 por força de liminar concedida nos autos do MS coletivo nº 8.650/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Serviços Postais de Mato Grosso, data em que foi novamente dispensada com base na Portaria Interministerial nº 372 que anulou a anistia anteriormente concedida.

Afirmou ser detentora da estabilidade prevista nos artigos 492 da CLT e 41 da CF/88, razão pela qual o ato demissionário seria nulo de pleno de direito, porquanto arbitrário e abusivo.

Requereu a sua reintegração ao emprego, com o pagamento de todos os salários e demais verbas e direitos a que fazia jus desde o ato da dispensa, em 17.2.2014, até a data do efetivo retorno ao emprego.

Em resistência à pretensão deduzida a reclamada afirmou, em suma, que a dispensa perpetrada ocorreu por força do que restou decidido pelo col. STJ, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8.650/DF, no bojo do qual aquela Corte denegou a segurança perseguida, cassando a liminar inicialmente deferida com a finalidade de manter vigentes os contratos de trabalho dos impetrantes.



Esclareceu que o citado mandado de segurança objetivava a suspensão dos efeitos da Portaria nº 372/2002, que anulou as decisões da Subcomissão Setorial instalada na ECT, relativas a processos de anistia.

Afirmou que, uma vez cassada a liminar, a dispensa tornou-se possível e motivada, não havendo falar em nulidade do ato patronal.

A Juíza da instância percorrida indeferiu os pleitos exordiais.

Fundamentou a magistrada que a autora não é detentora de qualquer estabilidade, uma vez que os artigos 496, 497 e 504 da CLT foram parcialmente revogados pela CF/88, não mais subsistindo a antiga estabilidade decenal. Também entendeu que o empregado público celetista não adquire estabilidade do emprego, prevista no artigo 41 da CF/88, conforme já sedimentada na Súmula nº 390, II, do col. TST.

Também aduziu que a dispensa da reclamante foi devidamente motivada pela ECT, conforme orienta a OJSBDI-I nº 247 do col. TST, na medida em que decorreu do fato de ter sido definitivamente julgado o MS coletivo nº 8.650/DF, o que redundou no restabelecimento da Portaria Interministerial nº 372/2002, que anulou as anistias concedidas aos substituídos naquele writ, dentre os quais a reclamante.

No recurso a reclamante volta a sustentar ser detentora de estabilidade no emprego porquanto, ao tempo em que dispensada em 20.5.1990, contava com mais de 10 anos de trabalho. Salienta que após o seu retorno ainda trabalhou por quase 20 anos, até a data da última dispensa, não apresentando qualquer

conduta pessoal ou atuação profissional negativa que justificasse o ato de dispensa.

Cita a Convenção nº 158 da OIT em abono a sua tese.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida aos quadros da ECT em 20.3.1978, mediante processo seletivo de provas e títulos, tendo sido dispensada em 20.5.1990; foi novamente readmitida em 6.12.1994 e desligada "por anulação de contrato de trabalho" (fl. 34) em 17.2.2014.

A jurisprudência do col. TST, tal como afirmado na sentença, está sedimentada no sentido de que o empregado de empresa pública, caso da reclamante, ou de sociedade de economia mista, não é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, ainda que admitido mediante a aprovação em certame público. Nesse sentido o teor da Súmula nº 390 do col. TST, verbis:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CE-LETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁR-QUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIE-DADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)



II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".

Isso porque o artigo 41 da CF/88, explicitamente, alude à aquisição da estabilidade relativamente àqueles servidores nomeados "para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público", o que não é o caso dos empregados da ECT, que não ocupam cargo público.

No caso da reclamante, todavia, impõe-se considerar a particularidade de que ela foi admitida mediante aprovação em concurso público em data anterior à EC nº 19/1998, quando o cenário constitucional vigente não fazia menção à expressão "cargo de provimento efetivo", conforme se verifica da redação do artigo 41, à época:

"Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público".

Vale dizer, admitida a reclamante, em virtude de aprovação em concurso público, em 20.3.1978, a ela aplica-se a redação original do artigo 41 da CF/88, e não aquela modificada por força da EC nº 19/1998. Consequentemente, resta indene de dúvidas que a Súmula nº 390 do col. TST, na qual se baseou a julgadora originária para entender que a autora não detinha estabilidade no emprego, não se aplica ao caso em julgamento.

Nesse sentido posiciona-se José Afonso da Silva, ao discorrer sobre a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, antes e após a promulgação da EC nº 19/1998:

"Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 679-680 – grifo aposto).

A jurisprudência do exc. STF está claramente firmada no sentido de que os empregados públicos aprovados em concurso público, antes da EC nº 19/1998, fazem jus à estabilidade garantida no artigo 41 da CF/88, conforme acórdãos assim ementados:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALEMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso publico, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido



para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (STF-RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12/09/2013 – grifo aposto).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INS-TRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ESTA-BILIDADE. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte consignou que a estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição Federal, na sua redação original, estende-se aos empregados públicos, admitidos por concurso público antes do advento da EC 19/98, pois "se refere genericamente a servidores". Precedente do Plenário: MS 21.236/DF. 2. Agravo regimental improvido" (Al 480432 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-04 PP-01271 RTJ VOL-00214- PP-00514 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 142-143).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGA-DO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À EC 19/98. DIREITO À ESTABILIDADE. I - A estabilidade prevista no caput do art. 41 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 19/98, alcança todos os servidores da administração pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais, incluindo os empregados públicos aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório antes do advento da referida emenda, pouco importando o regime jurídi-

co adotado. II - Agravo regimental improvido" (AI 628888 AgR, Relator(a): Min. RICAR-DO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00031 EMENT VOL-02304-09 PP-01777).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À EC 19/98. ESTABILIDADE. 1. A garantia da estabilidade, prevista no artigo 41 da Constituição, estende-se aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98. 2. Agravo regimental a que se dá provimento" (AI 472.685-AgR, Rel. Min. Eros Grau, , Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-04 PP-00806).

Assim, não há falar que a autora "não detém qualquer forma de estabilidade", como consignou a julgadora originária na sentença recorrida.

Relembre-se, para aqueles que entendem que a garantia de emprego do artigo 41 da CF/88, mesmo antes da EC nº 19/1998, estendia-se apenas aos empregados da administração pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais, que a ECT equipara-se à Fazenda Pública por força do Decreto-Lei nº 509/1969. Desse modo, ainda que se trate de empresa pública, por óbvio que também para os fins do artigo 41, em sua redação original, os seus empregados ostentariam a condição de servidores.

Para além desses fundamentos, é importante considerar, tal como vem salientando



a reclamante desde a sua petição inicial, que entre a data da concessão da liminar nos autos do MS nº nº 8.650/DF e a data da dispensa, passaram-se quase 20 anos de trabalho despendido em prol da ECT, situação que, conforme opinativo ministerial "Indubitável que esse longo período de tempo gerou uma legítima expectativa de segurança e estabilidade no emprego, inerente ao serviço público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração, que autoriza a declaração de nulidade dos próprios atos, deve-se sempre resguardar os direitos adquiridos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica" (fls. 284/285).

Feitas tais considerações, ante o caso concreto em análise, entendo que a autora é destinatária da estabilidade de que cogita o artigo 41 da CF/88, antes de sua alteração pela EC nº 19/1998.

Por fim, saliento que a decisão tomada nos autos do MS nº 8.650/DF cuidou, tão somente, de analisar a possibilidade de a ECT rever os seus próprios atos, anulando-os por meio da Portaria Interministerial nº 372, em legítimo exercício do poder de autotutela, nada se reportando aos aspectos particulares da reclamante.

Dou provimento ao recurso para determinar a reintegração da reclamante aos quadros da reclamada, na mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento em 17.2.2014, ou em função resultante de eventual transformação da anteriormente ocupada.

São devidos os salários do período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração, com a repercussão reflexa em todas as verbas a que faria jus a autora caso em serviço estivesse. Defiro, portanto, os pleitos dos itens 7.1 e 7.2, alínea "a", da petição inicial (fl. 23). Indefiro o pleito deduzido no item 7.2., alínea "b", à míngua de causa de pedir correspondente.

# ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A reclamante pugna pela concessão de liminar, para que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, com a expedição de mandado de reintegração no emprego, e determinação de pagamento dos salários a partir de seu retorno ao trabalho.

Assim dispõe o artigo 273 do CPC:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 10 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 20 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)



§ 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 30 A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 40 e 50, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 60 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Conforme decidido no tópico precedente, a reclamante era detentora da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, antes de sua alteração pela EC nº 19/98, conforme entendimento emanado do exc. STF, intérprete maior da Carga Magna.

Uma vez que provido o recuso ordinário da autora, para o fim de condenar a reclamada

a promover a sua reintegração ao trabalho, tem-se por devidamente preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida, conforme dispositivo legal acima transcrito.

Defiro, assim, a expedição imediata de mandado de reintegração, a fim de que a autora retorne aos quadros da reclamada, na mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento em 17.2.2014, ou em função resultante de eventual transformação da anteriormente ocupada.

São devidos os salários e os demais direitos alusivos ao vínculo empregatício, a partir do efetivo retorno da autora ao trabalho.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A juíza originária indeferiu os honorários advocatícios pleiteados, ao fundamento de que a autora não está assistida pelo seu sindicato de classe.

A reclamante reitera o pleito, a fim de que a verba seja deferida à razão de 20% do valor da condenação.

Na Justiça do Trabalho a verba honorária não é devida pela simples sucumbência, salvo quando verificada alguma das exceções descritas na IN nº 27 do col. TST.

No caso dos autos discutem-se aspectos alusivos à relação de emprego vivenciada entre as partes, razão pela qual os honorários advocatícios são devidos apenas se restarem satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos consagrados nas Súmulas nº 219 e 329, além da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, do col. TST.



Embora a reclamante tenha juntado declaração de pobreza, em que afirmou não ter condições econômicas de suportar os ônus do processo (fl. 26), não se encontra assistida por seu sindicato profissional, restando descumpridos os requisitos constantes das orientações sumular e jurisprudencial mencionadas.

Nada a prover.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRI-BUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Incidem juros de mora e correção monetária na forma dos artigos 883 da CLT; 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, Súmulas nº 200 e 439 e OJSBDI-I nº 302 ambas do col. TST.

Em face do caráter salarial, incidem contribuições previdenciárias sobre salários e décimo terceiro salário (Lei nº 8.212/1991, 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 01/1996).

Cabíveis os descontos fiscais na forma da Lei nº 12.350,2010 e IN nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Deverá a reclamada fazer o recolhimento alusivo as quotas-partes patronal e obreira, ficando autorizada a dedução desta última (OJSBDI-I nº 363 do col. TST).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a reintegração da reclamante aos quadros da reclamada, na mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento em 17.2.2014, ou em função resultante de eventual transformação da anteriormente ocupada, com o pagamento de salários do período compreendido entre a

dispensa e a efetiva reintegração, bem como de todas as verbas a que faria jus a autora caso em serviço estivesse; defiro, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição imediata de mandado de reintegração, a fim de que a autora retorne aos quadros da reclamada, assim como o pagamento dos salários e dos demais direitos alusivos ao vínculo empregatício, a partir do efetivo retorno da autora ao trabalho, nos termos da fundamentação.

É como voto.

# **ACÓRDÃO**

Acórdão

ACORDAM os integrantes da egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a reintegração da reclamante aos quadros da reclamada, na mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento em 17.2.2014, ou em função resultante de eventual transformação da anteriormente ocupada, com o pagamento de salários do período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração, bem como de todas as verbas a que faria jus a autora caso em serviço estivesse; defere-se, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição imediata de mandado de reintegração, a fim de que a autora retorne aos quadros da reclamada, assim como o pagamento dos salários e dos demais direitos alusivos ao vínculo empregatício, a partir do efetivo retorno da autora ao trabalho, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA Juiz Convocado

